



PARECER JURÍDICO

Processo nº 0316.306/2021.

Objeto: Aditivo de prazo.

Contratos Originários nº 0316.306.01/2021, 0316.306.02/2021, 0316.306.03/2021, 0316.306.04/2021

Contratada: BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

CNPJ nº 16.697.379/0001-70

Versa o presente Parecer acerca dos requerimentos formulados pela Secretaria Municipal de Administração, sobre a possibilidade de aditamento dos Contratos Originários nº 0316.306.01/2021, 0316.306.02/2021, 0316.306.03/2021, 0316.306.04/2021, de interesse das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Assistência Social e Educação, celebrado com a empresa **BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME**, que tem como objeto: a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇOS DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL TIPO: ADESIVOS, BANNERS E PLACAS, DESTINADO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO – MA.**

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao aditivo de prazo, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2021.

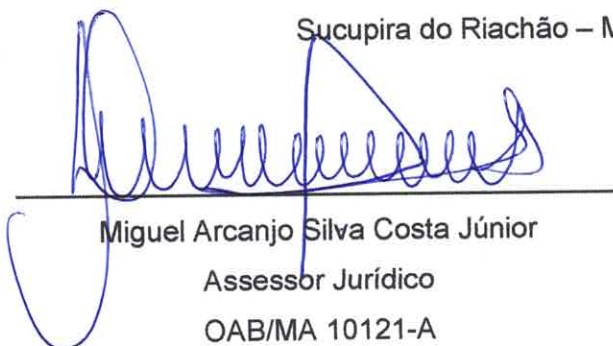


No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita **aprovamos** a mencionada Minuta.

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Sucupira do Riachão – MA, 17 de dezembro de 2021.



Miguel Arcanjo Silva Costa Júnior
Assessor Jurídico
OAB/MA 10121-A